



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500129-08.2023.8.26.0621, da Comarca de Roseira, em que é apelante ADRIANO RÉGIS HONÓRIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE ADRIANO REGIS HONÓRIO**, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, compensando-a com a reincidência, de forma **REDUZIR** sua reprimenda para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão no **REGIME INICIAL SEMIABERTO**, com multa no importe de 6 (seis) dias-multa, unidade no valor mínimo legal; mantendo-se a substituição da pena corporal por tratamento ambulatorial, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500129-08.2023.8.26.0621

Apelante: ADRIANO RÉGIS HONORIO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Roseira

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Luiz Henrique Antico

Voto nº 12.082

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Roubo. Recurso parcialmente provido. I. Caso em Exame. 1. Adriano Regis Honório foi condenado por roubo, com pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão em regime inicial semiaberto, substituída por tratamento ambulatorial. O crime envolveu subtração de R\$ 50,00 mediante violência física contra a vítima, José dos Santos Freitas, em um estabelecimento comercial. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em: (i) desclassificação da conduta para furto ou absolvição imprópria por inimizabilidade; (ii) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e imposição de regime inicial aberto. III. Razões de Decidir. 3. A violência contra a vítima foi comprovada por depoimentos e evidências, não havendo espaço para desclassificação para furto. 4. A confissão espontânea foi reconhecida e compensada com a reincidência, resultando na redução da pena. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido. Pena reduzida para 2 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, com multa de 6 dias-multa. Substituição da pena corporal por tratamento ambulatorial mantida. Tese de julgamento: 1. A confissão espontânea pode ser reconhecida mesmo que parcial. 2. A violência comprovada impede a desclassificação para furto. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, caput; art. 26, parágrafo único; art. 33, § 2º, alínea “c”; art. 44, inciso I; art. 65, III, “d”; art. 68; art. 97; art. 98. Jurisprudência Citada: STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04.05.2011. STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/RS, julgado em 26/03/2019. STJ, REsp nº 1.972.098/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 20/06/2022.

Através da respeitável sentença proferida nas páginas 185/197, **ADRIANO REGIS HONÓRIO**, qualificado nos autos, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 157, “caput”, combinado com o artigo 26, parágrafo único, ambos do Código Penal, a cumprir pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias

de reclusão no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 7 (sete) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por tratamento ambulatorial com prazo mínimo de 01 (um) ano, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o acusado recorreu (página 208) apresentando as razões do seu inconformismo nas páginas 213/224, nas quais a Defesa técnica pugna pela desclassificação da conduta para o crime de furto; ou, quando menos, pela absolvição imprópria do acusado, considerando-o *totalmente* inimputável: “o *Apelante, de fato, possui, em razão de enfermidade mental, total impossibilidade de entendimento ou autodeterminação, sendo inimputável por doença mental*”. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a imposição do regime inicial aberto.

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (páginas 231/240), a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo não provimento do recurso (páginas 251/254).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da denúncia (páginas 1/3), que no dia 29 de janeiro de 2023, por volta das 10h30min, no interior do estabelecimento comercial situado na Avenida João Caltabiano, 75, Centro, nesta cidade e comarca de Roseira, o denunciado subtraiu para si, mediante o emprego de violência física exercida contra José dos Santos Freitas, a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em dinheiro (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 16), pertencente à referida vítima. Segundo o apurado, o denunciado perambulava pela rua e em dado momento entrou no estabelecimento da vítima para pedir dinheiro. Quando a vítima se recusou a fazer a doação, o denunciado desferiu-lhe um violento empurrão, jogando-a ao solo. Em seguida, o denunciado foi até o caixa da quitanda e dali retirou a quantia acima descrita. Por fim, o denunciado fugiu do local em desabalada carreira. A vítima conseguiu acionar a Polícia Militar, que rapidamente localizou o denunciado, ainda de posse das 10 (dez) notas de R\$ 5,00 (cinco reais). Ele foi preso em flagrante, e

teve a prisão preventiva decretada em audiência de custódia.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (páginas 16/18) e auto de exibição, apreensão e entrega (página 20).

A autoria também é certa.

Na delegacia de polícia (página 12), ADRIANO confessou a subtração do dinheiro, mas negou ter agredido a vítima: “(...) *admite que entrou na quitanda da vítima e subtraiu o dinheiro que estava no caixa, sendo que, logo após deixar o estabelecimento, foi capturado porém, nega que tenha agredido a vítima*”. Em juízo (SAJ - página 151) ADRIANO deu a mesma versão, alegando que não chegou a empurrar a vítima, apenas apanhou o dinheiro do *caixa*.

Em que pese ter minimizado a gravidade de sua conduta, é certo a existência de violência contra a vítima, notadamente diante do relato desta.

De fato, a vítima José dos S. Freitas, narrou na delegacia de polícia (página 11) e em juízo (SAJ - página 151 e 188), ter sido surpreendida pelo acusado em seu estabelecimento comercial, oportunidade em que ele lhe pediu R\$ 50,00. Diante da negativa, o acusado lhe empurrou e apanhou o dinheiro do *caixa*, evadindo-se em seguida: “(...) *estava no estabelecimento quando o acusado ingressou no local e lhe pediu dinheiro. **Diante de sua recusa, o réu lhe desferiu um empurrão, jogando-o no chão.** Na sequência, foi até o caixa e subtraiu o dinheiro. Imediatamente acionou a Polícia Militar, que conseguiu prender o réu em flagrante, ainda de posse do numerário. Relatou que já conhecia o acusado da cidade e não teve dúvidas quanto ao seu reconhecimento, reiterado em audiência*”.

Tal relato foi corroborado pelo depoimento dos policiais militares Fernando de Oliveira Rita e Douglas A. Ramos, os quais narraram em solo policial (páginas 8 e 10), que foram acionados pela vítima, que disse ter sido assaltada momentos antes por *Neguinho*, sendo ele detido nas imediações. Em juízo (SAJ: página 151 e 188), o policial Fernando acrescentou que: “(...) *foi acionado pela vítima que indicou o apelido do acusado. Passaram a fazer diligências pela cidade a avistou o acusado, quando então fora submetido a busca pessoal, em poder do qual*

localizaram a quantia de R\$ 50,00. Levaram o réu até a presença da vítima que o reconheceu prontamente como o autor do roubo. Segundo o ofendido, o acusado entrou em seu estabelecimento inicialmente pedindo dinheiro, mas diante da recusa da vítima ele a empurrou, derrubando-a no chão, para logo na sequência se apossar do dinheiro do caixa”.

Acrescente-se que, no caso concreto, não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais militares, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar pessoa inocente.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

”Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório” (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)”.

De outra parte, o relato em juízo de Lucília Perpétua Honório Vaz da Silva, curadora do acusado (SAJ: página 151), pouco acrescentou à elucidação do caso, pois se limitou a relatar os problemas psiquiátricos do acusado.

Diante de tal conjunto probatório não há se falar em desclassificação da conduta para o crime de furto, pois o relato da vítima não deixa dúvida quanto à elementar do crime de roubo (violência).

Trata-se de roubo consumado, pois a quantia em dinheiro só foi recuperada diante da intervenção policial, e em local diverso da prática do roubo.

Nesse sentido, a Súmula 582 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (Súmula 582, TERCEIRA SEÇÃO,

julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)”.

Diante deste quadro, a condenação dever ser mantida tal como lançada.

Importante consignar que nos delitos de roubo, a palavra da vítima se reveste de maior relevância. Nesse sentido, segue julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 3. Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.(...)" (STJ: AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/ RS, julgado em 26/03/2019).

Aliás, como bem pontuou a digna magistrada sentenciante (página 189):

“No mais, o acusado, ainda que negando a violência, admitiu que esteve no local dos fatos e arrebatou o dinheiro fls. 147- audiência gravada pelo sistema Teams. (...) Como se vê a prova é absolutamente robusta e não contém nenhuma contradição digna de nota ou que possa colocar em dúvida que o acusado é de fato o autor da rapina violenta.”.

Por conseguinte, diante de tal contexto, de rigor a manutenção da condenação pelo crime de roubo consumado, não se cogitando do reconhecimento da inimputabilidade do acusado, pois ele não era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, tanto que admitiu a subtração, mas negou a violência, justamente para minimizar as consequências de sua conduta. Ademais, tal como ficou registrado no laudo médico-legal (página 154): *“(...) Diante do quadro é pessoa influenciável, impulsiva e diante de seu rebaixamento intelectual, tinha parcialmente prejudicada sua capacidade de entendimento e determinação quanto a ação que é imputada. Deve portanto ser considerado pessoa semi-imputável”*; daí porque inviável o acolhimento do pedido.

Assim, passa-se à análise da reprimenda.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal a pena-base foi fixada no mínimo legal, vale dizer, em 4 (quatro) anos de reclusão, com multa no importe de 10 (dez) dias-multa, unidade no valor mínimo legal.

Já na segunda fase da dosimetria, assiste razão à defesa quanto ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, devendo ela ser compensada com a agravante da reincidência (página 46 – (autos nº 0000053-29.2016.8.26.0516 – fls. 46), restando inalterada a reprimenda.

Com efeito, ainda que a confissão seja parcial, o réu faz jus à atenuante, consoante tese firmada recentemente pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, "D", DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrario sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. 3. O art. 65, III, "d", do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório). 4. Viola o princípio da

*legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. 6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral). 7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais. 8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. 10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, "d", do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. 11. **Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada"** (STJ – REsp nº 1.972.098/SC – Quinta Turma, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de julgamento: 14/06/2022, DJe: 20/06/2022).*

Já na terceira e última fase, diante do reconhecimento da semi-imputabilidade do acusado, a pena foi reduzida em 1/3 (um terço), perfazendo, em definitivo, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com multa no importe de 6 (seis) dias-multa, unidade no valor mínimo legal.

Foi corretamente fixado o regime inicial semiaberto na origem,

considerando-se a recidiva já mencionada, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

De outra parte, o acusado não faz jus à substituição da pena corporal por restritivas de direitos, considerando-se a prática de crime mediante violência (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Por fim, a pedido do *Parquet*¹, aplicou-se ao acusado a medida de tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, na forma dos artigos 97 e 98 do Código Penal.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE ADRIANO REGIS HONÓRIO**, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, compensando-a com a reincidência, de forma **REDUZIR** sua reprimenda para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão no **REGIME INICIAL SEMIABERTO**, com multa no importe de 6 (seis) dias-multa, unidade no valor mínimo legal; mantendo-se a substituição da pena corporal por tratamento ambulatorial, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator

¹ Página 172: “Considerando a diminuição das faculdades mentais do acusado, decorrente da perturbação de saúde mental, e a necessidade de tratamento ambulatorial, em conformidade com o Laudo de Exame Psiquiátrico (fls. 152/155), impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança, na modalidade tratamento ambulatorial, nos termos do artigo 98 do Código Penal.”.